

HABEAS CORPUS Nº 1-PE

Relator: JUIZ ARAKEN MARIZ DE FARIA
Impetrante: DR. JOSÉ DAVID GIL RODRIGUES
Impetrado: MM. JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
Paciente: ANDRÉ RENALD STOEHR

EMENTA: HABEAS CORPUS. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. TESTEMUNHAS DOMICILIADAS FORA DO LOCAL DO CRIME.

- Os defeitos porventura existentes no inquérito policial, em princípio, não contaminaram o processo. Atraso na formação da culpa, ouvida de testemunhas fora do local do crime. Não prevalece a argüição de que houve atraso na formação de culpa se para isso concorreu a defesa do réu, oferecendo rol de testemunhas fora do local onde ocorreu o delito.

- Precedentes do egrégio STF e do TFR.

- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade de votos, denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, na forma do relatório e notas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de abril de 1989. (Data do julgamento)

JUIZ ARAKEN MARIZ - Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ARAKEN MARIZ:

Em favor de André Renald Stoehr, qualificado nos autos, foi dirigido a este Tribunal o presente pedido de *habeas corpus*, apontando-se como autoridade coatora o Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco.

As alegações foram as seguintes:

- a) nulidade do auto de prisão em flagrante ocorrida em 5 de fevereiro último, tendo em vista que, na fase policial, por ocasião do interrogatório do paciente que é de origem alemã, não foi nomeado um intérprete para acompanhá-lo, em face do seu “pouco entendimento da língua portuguesa”;
- b) excesso de prazo caracterizado pela demora na ultimação da ação penal a que responde preso em virtude do flagrante.

Para corrigir o constrangimento ilegal que vem sofrendo, requer concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura em seu favor.

Encontra-se a inicial instruída com os documentos de fls. 8 a 66.

Solicitadas informações, a autoridade apontada como coatora disse que:

- a) não merece prosperar a pretendida nulidade do auto de prisão em flagrante, “visto já haver a formação de culpa do paciente, inclusive com sentença condenatória contra este proferida”.
- b) quanto ao excesso de prazo foi proferido o despacho de fl. 127, da ação penal, justificando o possível atraso no julgamento da ação, o qual não ocorreu dentro do prazo fixado por lei (38 dias) em razão das diligências requeridas pela defesa o que acarretou em expedição da Carta Precatória para o Rio de Janeiro, na qual foi assinado o prazo de 15 dias para o seu cumprimento, e Carta Rogatória para a República Federativa da Alemanha, cujo cumprimento depende “de um ato de cortesia do Estado Rogado”.
- c) Independente da devolução das diligências deprecadas, a ação foi julgada sem acarretar cerceamento de defesa, seguindo a inteligência do art. 222, e seus parágrafos, do CPP.

Acompanharam as informações os documentos de fls. 74 a 122.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem, por ser o pedido temerário e desprovido de qualquer fundamento.

VOTO

O SENHOR JUIZ ARAKEN MARIZ (Relator):

O flagrante, apontado como nulo, foi lavrado em 5.2.89, havendo o impetrante aguardado dois meses para atacá-lo via *habeas corpus*, quando a culpa já estava formada e já existia sentença condenatória prolatada pelo Juiz.

A ausência de intérprete no auto de prisão em flagrante não tem o condão de contaminar o processo.

É de se lembrar que não houve prejuízo para a defesa, para o paciente, nem valeu-se ele, da via impugnatória no tempo em que deveria tê-lo feito. O impetrante também afirma que houve excesso de prazo de acordo com a Lei 6.368/76.

Conforme se observa dos autos, ao contrário do que se afirma na peça vestibular, o retardamento da instrução ocorreu por conta das diligências requeridas pela defesa; que solicitou ouvida de testemunhas jamais localizadas e expedição de cartas precatórias e rogatória.

Diante do exposto, denego a ordem impetrada.